COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 013/2024.

AO PROJETO DE LEI Nº 1.384/2024 "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, PROVENIENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – Introdução

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 1.384/2023 de autoria do chefe do Poder Executivo.

A proposta foi devidamente protocolada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Mirante da Serra, após admissibilidade da Presidência foi encaminhada para ser lida em sessão plenária atendendo o disposto nos termos do artigo 99 do Regimento Interno.

Após leitura, e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer.

II – Análise

A matéria tem boa técnica de redação, atende as normas legais, estando de acordo com o que dispõe a Lei complementar 95/98, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com Regimento Interno desta Casa.

Trata – se de abertura de crédito adicional especial, proveniente de excesso de arrecadação, que serão investidos na SEMTAS, Subvenções sociais.

A técnica legislativa mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III – Voto

Em análise a presente matéria vimos que a mesma é de suma importância pois abre crédito, permitindo que os recursos oriundos do Fundo a Fundo, repassados pelo Fundo Estadual possam ser aplicados, suplementando o elemento de despesa Subvenções Sociais, para

atendimento das necessidades da Secretaria de Trabalho e Assistência Social.

As alterações orçamentárias são legal, obedece a Lei Federal nº 4.320/64, apontando a fonte de recursos e a sua destinação, desta forma não contraria as normas legais, sendo assim sou de parecer favorável.

Sala das Comissões, em, 15 de fevereiro de 2024.

WILLIAN SANCHES
RELATOR/CPJR

Parecer da Comissão

Em análise a presente matéria, vimos que a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação é necessária e segue as normas legais, assim não contraria as normas legais.

A abertura de crédito segue a Lei Federal nº 4.320/64, os recursos para cobertura vêm do repasse do Fundo Estadual de Assistência Social – COF Estadual.

Portanto em conformidade com o Relator, apresentamos parecer favorável pela aprovação.

Sala das Comissões, em, 15 de fevereiro de 2024

LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
PRECIDENTE/CPJR

WILLIAN SANCHES
RELATOR/CPJR

CRISTIANO CORREA DA SILVA
MEMBRO